SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3324858 - RS (2026/0287796-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ELAINE GONCALVES BORGES
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO BARATA SILVA NETO - RS076596
		BRUNO TIAGO RICK MARTINEWSKI - RS110811
AGRAVADO	:	ANDERSON RAFAEL CALIARI
ADVOGADOS	:	GUILHERME CAPRARA - RS060105
		IURI CARLOS ZANON - RS114236
		THALES AUGUSTO MACHADO GRALHA - RS117908
AGRAVADO	:	GR - GORNERO E REZENDE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADA	:	DANITZA TEIXEIRA LEMES MESQUITA - RS110804A
AGRAVADO	:	WHG GTR ADMINISTRACAO HOTELEIRA LTDA
ADVOGADOS	:	ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR - MG064862
		ARTHUR ALVES SILVEIRA - RS080362
		ARTHUR ALVES SILVEIRA - SP535098
		GUILHERME CAPRARA - SP306195
		GUILHERME CAPRARA - SC043678
		ROBERTA TISATO BLUME - RS134518

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL NO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de falta de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (art.

Documento eletrônico VDA60459899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:00
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 64130548-1ee0-47a4-886d-f16988b0b76c

1.022 do Código de Processo Civil); por consonância do acórdão recorrido com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ); e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia envolve incidente de desconsideração da personalidade jurídica, instaurado no cumprimento de sentença, para inclusão de pessoas jurídicas e pessoa física no polo passivo, com pedido de arresto cautelar.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o incidente e não fixou honorários por se tratar de mero incidente.

4. A Corte de origem manteve o não conhecimento da apelação por erro grosseiro e rejeitou os embargos de declaração, assentando a natureza interlocutória do ato e o cabimento de agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022 do CPC, em razão de omissão quanto à aplicabilidade de precedente qualificado do Superior Tribunal de Justiça e à dúvida objetiva; (ii) saber se houve desconsideração de precedente qualificado, em violação do art. 927 do CPC, e divergência com o REsp n. 2.135.344/RS, quanto à fungibilidade recursal; e (iii) saber se, diante da estrutura de sentença do ato, seria cabível apelação (art. 1.009 do CPC), com aplicação da fungibilidade recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC, pois o acórdão dos embargos enfrentou a matéria e afastou a omissão ao reafirmar a natureza interlocutória do ato e a inadequação da apelação, bem como a inaplicabilidade da fungibilidade a hipóteses de erro grosseiro.

7. Aplica-se o art. 1.015, IV, do CPC, visto que a decisão que resolve o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é interlocutória e não põe fim à fase cognitiva, sendo cabível agravo de instrumento, e não apelação.

8. Aplica-se o princípio da fungibilidade recursal, porque o Juízo de origem rotulou o pronunciamento como sentença ao julgar improcedente o incidente, induzindo a parte a erro quanto à via recursal, o que impõe receber a apelação como agravo de instrumento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo conhecido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o acórdão de embargos enfrenta a controvérsia e afasta a omissão. 2. Aplica-se o art. 1.015, IV, do CPC à decisão que resolve incidente de desconsideração da personalidade jurídica, por sua natureza interlocutória, sendo cabível agravo de instrumento. 3. Aplica-se o princípio da fungibilidade recursal quando o magistrado induz a parte

Documento eletrônico VDA60459899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:00
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 64130548-1ee0-47a4-886d-f16988b0b76c

a erro ao denominar o ato como sentença, impondo-se o recebimento da apelação como agravo de instrumento".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.009, 1.015, IV, 1.022, 203, §§ 1º e 2º, e 927; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.212.027/TO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.915.399/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1º/12/2025; STJ, AREsp n. 3.013.610/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, REsp n. 2.212.813/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:00
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 64130548-1ee0-47a4-886d-f16988b0b76c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3324858 - RS (2026/0287796-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ELAINE GONCALVES BORGES
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO BARATA SILVA NETO - RS076596
		BRUNO TIAGO RICK MARTINEWSKI - RS110811
AGRAVADO	:	ANDERSON RAFAEL CALIARI
ADVOGADOS	:	GUILHERME CAPRARA - RS060105
		IURI CARLOS ZANON - RS114236
		THALES AUGUSTO MACHADO GRALHA - RS117908
AGRAVADO	:	GR - GORNERO E REZENDE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADA	:	DANITZA TEIXEIRA LEMES MESQUITA - RS110804A
AGRAVADO	:	WHG GTR ADMINISTRACAO HOTELEIRA LTDA
ADVOGADOS	:	ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR - MG064862
		ARTHUR ALVES SILVEIRA - RS080362
		ARTHUR ALVES SILVEIRA - SP535098
		GUILHERME CAPRARA - SP306195
		GUILHERME CAPRARA - SC043678
		ROBERTA TISATO BLUME - RS134518

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL NO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de falta de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (art.

Documento eletrônico VDA59543028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:59
Código de Controle do Documento: 431a44e2-7415-4084-9915-a3cdf7043119

1.022 do Código de Processo Civil); por consonância do acórdão recorrido com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ); e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia envolve incidente de desconsideração da personalidade jurídica, instaurado no cumprimento de sentença, para inclusão de pessoas jurídicas e pessoa física no polo passivo, com pedido de arresto cautelar.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o incidente e não fixou honorários por se tratar de mero incidente.

4. A Corte de origem manteve o não conhecimento da apelação por erro grosseiro e rejeitou os embargos de declaração, assentando a natureza interlocutória do ato e o cabimento de agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022 do CPC, em razão de omissão quanto à aplicabilidade de precedente qualificado do Superior Tribunal de Justiça e à dúvida objetiva; (ii) saber se houve desconsideração de precedente qualificado, em violação do art. 927 do CPC, e divergência com o REsp n. 2.135.344/RS, quanto à fungibilidade recursal; e (iii) saber se, diante da estrutura de sentença do ato, seria cabível apelação (art. 1.009 do CPC), com aplicação da fungibilidade recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC, pois o acórdão dos embargos enfrentou a matéria e afastou a omissão ao reafirmar a natureza interlocutória do ato e a inadequação da apelação, bem como a inaplicabilidade da fungibilidade a hipóteses de erro grosseiro.

7. Aplica-se o art. 1.015, IV, do CPC, visto que a decisão que resolve o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é interlocutória e não põe fim à fase cognitiva, sendo cabível agravo de instrumento, e não apelação.

8. Aplica-se o princípio da fungibilidade recursal, porque o Juízo de origem rotulou o pronunciamento como sentença ao julgar improcedente o incidente, induzindo a parte a erro quanto à via recursal, o que impõe receber a apelação como agravo de instrumento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo conhecido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o acórdão de embargos enfrenta a controvérsia e afasta a omissão. 2. Aplica-se o art. 1.015, IV, do CPC à decisão que resolve incidente de desconsideração da personalidade jurídica, por sua natureza interlocutória, sendo cabível agravo de instrumento. 3. Aplica-se o princípio da fungibilidade recursal quando o magistrado induz a parte

Documento eletrônico VDA59543028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:59
Código de Controle do Documento: 431a44e2-7415-4084-9915-a3cdf7043119

a erro ao denominar o ato como sentença, impondo-se o recebimento da apelação como agravo de instrumento".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.009, 1.015, IV, 1.022, 203, §§ 1º e 2º, e 927; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.212.027/TO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.915.399/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1º/12/2025; STJ, AREsp n. 3.013.610/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, REsp n. 2.212.813/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ELAINE GONÇALVES BORGES contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de falta de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do Código de Processo Civil); por consonância do acórdão recorrido com a orientação jurisprudencial desta Corte (Súmula n. 83 do STJ); e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 423-434.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo interno nos autos de apelação cível em incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

O julgado foi assim ementado (fl. 307):

> **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**
>
> **I. CASO EM EXAME:**

Documento eletrônico VDA59543028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:59
Código de Controle do Documento: 431a44e2-7415-4084-9915-a3cdf7043119

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação interposto contra decisão interlocutória que julgou improcedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

1. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal para conhecer da apelação interposta contra decisão que julgou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. A decisão que resolve o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é interlocutória, sendo cabível o recurso de agravo de instrumento, conforme disposto no art. 1.015, IV, do CPC.

2. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 203, § 2º, que decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º, que define sentença.

3. A decisão agravada não colocou fim à fase cognitiva, não se enquadrando no conceito de sentença previsto no art. 203, § 1º, do CPC.

4. O princípio da fungibilidade recursal somente tem incidência quando há dúvida objetiva sobre o recurso cabível, não se aplicando em casos de erro grosseiro ou má-fé.

5. A interposição de apelação contra decisão de incidente de desconsideração da personalidade jurídica configura erro grosseiro, pois a aplicação do art. 1.015, IV, do CPC é direta e evidente, não havendo dúvida objetiva que justifique a fungibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A decisão que resolve o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é interlocutória, sendo cabível o recurso de agravo de instrumento, conforme disposto no art. 1.015, IV, do CPC, configurando erro grosseiro a interposição de apelação.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 325):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME:

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação interposto contra decisão interlocutória que julgou improcedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

1. Discute-se se o recurso de apelação constitui via recursal adequada contra decisão interlocutória que julgou improcedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

Documento eletrônico VDA59543028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:59
Código de Controle do Documento: 431a44e2-7415-4084-9915-a3cdf7043119

1. Não há violação ao art. 10 do CPC, pois a questão relativa à inadequação da via recursal foi devidamente debatida no processo, tendo sido objeto de manifestação expressa nas contrarrazões apresentadas pelos embargados, oportunidade em que foi suscitada a preliminar de não conhecimento do recurso.

2. O acórdão embargado fundamentou de forma clara e suficiente as razões pelas quais entendeu pela inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal no caso concreto, não havendo omissão a ser sanada.

3. A decisão que resolve o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é interlocutória, sendo cabível o recurso de agravo de instrumento, conforme disposto no art. 1.015, IV, do CPC, configurando erro grosseiro a interposição de apelação.

4. Eventuais divergências jurisprudenciais entre órgãos fracionários do mesmo Tribunal não configuram contradição interna do julgado para fins de embargos de declaração, pois a contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é aquela existente entre as premissas e a conclusão do próprio julgado.

5. O prequestionamento deve estar vinculado com as hipóteses do artigo 1.022 do CPC e a questão ter sido exposta anteriormente, o que não se verifica no presente caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

1. Embargos de declaração desacolhidos.

Tese de julgamento: 1. A decisão que resolve o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é interlocutória, sendo cabível o recurso de agravo de instrumento, conforme disposto no art. 1.015, IV, do CPC, configurando erro grosseiro a interposição de apelação, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 do Código de Processo Civil, já que o Tribunal teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao não enfrentar a aplicabilidade do precedente qualificado do STJ (REsp n. 2.135.344/RS), com omissão específica;

b) 927 do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido teria desconsiderado precedente qualificado do STJ sobre dúvida objetiva e fungibilidade recursal; e

c) 1.009 do Código de Processo Civil, porque o ato do Juízo de origem foi estruturado como sentença, da qual cabe apelação, sendo hipótese de aplicação da fungibilidade recursal.

Documento eletrônico VDA59543028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:59
Código de Controle do Documento: 431a44e2-7415-4084-9915-a3cdf7043119

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não há dúvida objetiva para justificar a fungibilidade e que apelação configura erro grosseiro, divergiu do entendimento firmado no REsp n. 2.135.344/RS.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a fungibilidade recursal e se determine o processamento da apelação; subsidiariamente, para que se anule o acórdão por negativa de prestação jurisdicional, com retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento.

Contrarrazões às fls. 347-354.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de incidente de desconsideração da personalidade jurídica em que a parte autora pleiteou a inclusão de GR – GORNERO E REZENDE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., WHG GTR ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA LTDA. e ANDERSON RAFAEL CALIARI no polo passivo do cumprimento de sentença, com arresto cautelar.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o incidente e deixou de fixar honorários por se tratar de mero incidente.

A Corte de origem manteve a decisão monocrática que não conheceu da apelação por erro grosseiro e rejeitou os embargos de declaração, assentando a natureza interlocutória do ato e o cabimento do agravo de instrumento.

I - Art. 1.022 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à aplicabilidade do REsp n. 2.135.344/RS e à dúvida objetiva gerada pela forma do ato.

Documento eletrônico VDA59543028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:59
Código de Controle do Documento: 431a44e2-7415-4084-9915-a3cdf7043119

O acórdão dos embargos de declaração concluiu inexistirem omissão e contradição, enfatizando que a inadequação da via recursal foi debatida, que a fungibilidade não se aplica à hipótese de erro grosseiro e que não há violação do art. 10 do CPC, além de frisar a suficiência da fundamentação.

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo acima, pois a questão referente à omissão sobre a aplicabilidade do precedente do STJ e sobre a suposta dúvida objetiva foi devidamente analisada pela Corte estadual, que concluiu que a decisão é interlocutória, cabendo agravo de instrumento (art. 1.015, IV, do CPC), e que não se configurou hipótese de fungibilidade, inexistindo vício a nulificar o acórdão recorrido.

II - Arts. 927 e 1.009 do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial

A recorrente afirma que, por ostentar estrutura de sentença, caberia apelação e, diante da boa-fé e da dúvida objetiva, deveria incidir a fungibilidade recursal. Sustenta ainda que o Tribunal de origem, ao decidir que não há dúvida objetiva a justificar a fungibilidade e que apelação configura erro grosseiro, divergiu do entendimento adotado no REsp n. 2.135.344/RS.

O acórdão recorrido enfatizou que a decisão do incidente é interlocutória, que não pôs fim à fase cognitiva e que, por expressa previsão, o recurso cabível é o agravo de instrumento, afastando a fungibilidade por erro grosseiro (fls. 304-305):

> No caso em análise, a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau julgou improcedente o incidente de desconsideração de personalidade jurídica. Ainda, sobrevieram embargos de declaração ao evento 54, EMBDECL1, os quais não foram acolhidos, conforme evento 62, DESPADEC1.
>
> Nesse sentido, a decisão agravada não colocou fim à fase cognitiva. Consequentemente, o recurso cabível contra tal decisão é o agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, IV, do CPC, e não a apelação:
>
> [...]

Documento eletrônico VDA59543028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:59
Código de Controle do Documento: 431a44e2-7415-4084-9915-a3cdf7043119

> Quanto à aplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal, é importante ressaltar que tal princípio somente tem incidência quando há dúvida objetiva sobre o recurso cabível, não se aplicando em casos de erro grosseiro ou má-fé.
>
> Em muitas das situações nas quais a fungibilidade é aplicada em razão de "erro de rotulação", a confusão é gerada por uma ambiguidade real no conteúdo do provimento, que poderia, de fato, gerar incerteza quanto ao seu caráter terminativo ou não, ou em virtude de uma complexidade objetiva que tornasse difícil a correta classificação do ato. Ou seja, a dúvida não decorre da mera utilização de uma palavra, mas sim da substância do ato, que se apresenta de forma dúbia.
>
> No presente caso, contudo, a decisão de primeiro grau não encerrou a fase cognitiva do processo, tampouco a execução. Dessa forma, a aplicação do artigo 1.015, IV, do CPC3, é direta e evidente, não havendo "dúvida objetiva" que justifique a fungibilidade. Portanto, a interposição de apelação contra uma decisão de incidente de desconsideração da personalidade jurídica configura erro grosseiro.

Entretanto, ao afastar a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, o entendimento da Corte de origem diverge da jurisprudência do STJ de que é possível relevar o equívoco na interposição do recurso quando o jurisdicionado for induzido a erro pelo magistrado.

No caso em análise, o Juízo de primeiro grau denominou o pronunciamento judicial como sentença e julgou improcedente o incidente.

Logo, verifica-se a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, considerando-se que a parte recorrente foi induzida a erro pela autoridade jurisdicional.

Nesse sentido: REsp n. 2.212.027/TO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026; AgInt no AREsp n. 2.915.399/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1º/12/2025, DJEN de 9/12/2025; AREsp n. 3.013.610/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025; REsp n. 2.212.813/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.

III - Conclusão

Documento eletrônico VDA59543028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:59
Código de Controle do Documento: 431a44e2-7415-4084-9915-a3cdf7043119

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que o recurso de apelação seja recebido e julgado como agravo de instrumento, aplicando-se o princípio da fungibilidade.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59543028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:59
Código de Controle do Documento: 431a44e2-7415-4084-9915-a3cdf7043119

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.324.858 / RS

Número Registro: 2026/0287796-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50094535720238210101

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ELAINE GONCALVES BORGES
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO BARATA SILVA NETO - RS076596
	BRUNO TIAGO RICK MARTINEWSKI - RS110811
AGRAVADO	: ANDERSON RAFAEL CALIARI
ADVOGADOS	: GUILHERME CAPRARA - RS060105
	IURI CARLOS ZANON - RS114236
	THALES AUGUSTO MACHADO GRALHA - RS117908
AGRAVADO	: GR - GORNERO E REZENDE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADA	: DANITZA TEIXEIRA LEMES MESQUITA - RS110804A
AGRAVADO	: WHG GTR ADMINISTRACAO HOTELEIRA LTDA
ADVOGADOS	: ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR - MG064862
	ARTHUR ALVES SILVEIRA - RS080362
	GUILHERME CAPRARA - SP306195
	GUILHERME CAPRARA - SC043678
	ARTHUR ALVES SILVEIRA - SP535098
	ROBERTA TISATO BLUME - RS134518

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

Documento eletrônico VDA60448536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:17
Código de Controle do Documento: 8d900d60-14c8-4bbc-a41e-230ddb51985b

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:17
Código de Controle do Documento: 8d900d60-14c8-4bbc-a41e-230ddb51985b